



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1855774 - DF (2020/0000464-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DANILO FAIG BARCOS**
AGRAVANTE : **ULISSES FAIG BARCOS**
ADVOGADOS : **EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463**
 REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
 DF041320
 EDUARDO VILANI MOROSINO - DF027996
 WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF0018566

AGRAVADO : **JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO**
AGRAVADO : **MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES**
ADVOGADOS : **JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
 - DF006392
 MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 DF019760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIO DEVIDO PELO ESPÓLIO. SUCESSÃO PELOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATÉ OS LIMITES DA HERANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O espólio responde pela dívida do *de cujus* e, finalizada a partilha, os herdeiros assumem o passivo até o limite da herança que lhes couber.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1855774 - DF (2020/0000464-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DANILO FAIG BARCOS**
AGRAVANTE : **ULISSES FAIG BARCOS**
ADVOGADOS : **EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463**
 REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
 DF041320
 EDUARDO VILANI MOROSINO - DF027996
 WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF0018566
AGRAVADO : **JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO**
AGRAVADO : **MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES**
ADVOGADOS : **JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
 - DF006392
 MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 DF019760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIO DEVIDO PELO ESPÓLIO. SUCESSÃO PELOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATÉ OS LIMITES DA HERANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O espólio responde pela dívida do *de cujus* e, finalizada a partilha, os herdeiros assumem o passivo até o limite da herança que lhes couber.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ULISSES FAIG BARCOS e DANILO FAIG BARCOS (ULISSES e DANILO) contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIO DEVIDO PELO ESPÓLIO. SUCESSÃO PELOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATÉ OS LIMITES DA HERANÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ARCÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 437).

Alegam, em síntese que, na qualidade de herdeiros, não seriam parte legítima para o cumprimento de sentença proferida contra o espólio, por não terem participado da ação de conhecimento, além da ação ter sido iniciado após a extinção do espólio.

Impugnação às, e-STJ, fls. 472-477.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

ULISSES e DANILO defendem serem ilegítimos para integrarem o polo passivo do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios contratuais devidos pelo espólio, uma vez que não participaram da fase de conhecimento, não tendo o título sido constituído contra eles, ressaltando a existência de bens do espólio aptos para responderem pela dívida.

Sobre a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas deixadas pelo espólio, é assente que o espólio responde pela dívida do *de cujus* e, finalizada a partilha, os herdeiros devem responder até o limite da herança que lhes couber.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DO ESPÓLIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO HERDEIRO/CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA QUANTO À DISCUSSÃO DO QUANTUM DEBEATUR. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

[...]

3. A ultimação da partilha implica a legitimidade do herdeiro /cessionário - que, até então, não era parte no processo -, para discutir a apuração do valor devido, respeitados os limites estabelecidos na sentença exequenda.

[...]

(REsp n. 1.170.169/RJ, rel. p/ acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D Je de 13/12/2011)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESPESAS DE IPTU E TAXA CONDOMINIAL DE IMÓVEL, OBJETO DA HERANÇA, REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. UTILIZAÇÃO DO BEM DE FORMA EXCLUSIVA PELA INVENTARIANTE (VIÚVA) E SEM QUALQUER CONTRAPARTIDA FINANCEIRA AOS DEMAIS HERDEIROS. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES DE SEU QUINHÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão discutida consiste em saber de quem é a responsabilidade, no bojo de ação de inventário, pelos encargos com IPTU e taxa condominial de imóvel, objeto da herança, utilizado com exclusividade pela inventariante (viúva).

2. Nos termos dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. O art. 1.997 do mesmo diploma legal, por sua vez, também dispõe que o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo de cujus nos limites da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. Logo, em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão de todos os herdeiros.

3. Na hipótese, contudo, a inventariante reside de forma exclusiva no imóvel objeto de discussão, tolhendo o uso por parte dos demais herdeiros, não havendo, tampouco, qualquer pagamento de aluguel ou indenização referente à cota-parte de cada um na herança. Dessa forma, em relação ao respectivo imóvel, não se mostra razoável que as verbas de condomínio e de IPTU, após a data do óbito do autor da herança, sejam custeadas pelos demais herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo, portanto, as referidas despesas serem descontadas do quinhão da inventariante.

4. Afasta-se a apontada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, ressaltando-se, ainda, que os fundamentos do acórdão paradigma não servem para infirmar o entendimento do acórdão recorrido.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.704.528/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, D Je de 24/8/2018)

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE.

1. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo indubitoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber. Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.318.506/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, D Je de 24/11/2014)

Ainda, mutatis mutandis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PELOS HERDEIROS DO FALECIDO. AJUIZAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. INVENTÁRIO ENCERRADO. LEGITIMIDADE VERIFICADA. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. TENTATIVA DE FRAUDAR A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF.

[...]

3. Realizada a partilha, extingue-se o espólio e cada herdeiro passa a responder pelo respectivo quinhão, de modo que possuem legitimidade para ajuizar, conjuntamente, ação de cobrança de honorários devidos ao falecido. Precedentes.

[..]

6. Agravo interno a que se pega provimento.

(AgInt no AR Esp n. 1.844.612/MG, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, D Je de 12/8/2021)

Dessa forma, o entendimento proferido pelo acórdão recorrido no sentido que o espólio subsiste até o trânsito em julgado da homologação de partilha (CPC 618 c/c 655), após o que os herdeiros deverão ser demandados em nome próprio para responderem pelas dívidas remanescentes do espólio - no caso, os honorários advocatícios relativos à demanda de inventário -, até o limite da herança (CPC 779) (e-STJ, fl. 337), está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.855.774 / DF

Número Registro: 2020/0000464-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07069719520178070000 1052965 1196492 20120110888038 7069719520178070000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO FAIG BARCOS

RECORRENTE : ULISSES FAIG BARCOS

ADVOGADOS : EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463

REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320

EDUARDO VILANI MOROSINO - DF027996

WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF0018566

RECORRIDO : JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO

RECORRIDO : MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES

ADVOGADOS : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF006392

MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF019760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILO FAIG BARCOS

AGRAVANTE : ULISSES FAIG BARCOS

ADVOGADOS : EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463

REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320

EDUARDO VILANI MOROSINO - DF027996

WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF0018566

AGRAVADO : JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO

AGRAVADO : MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES

ADVOGADOS : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF006392

MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF019760

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025